

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIÁ DO CARMO VIEIRA

**A COMPLEXIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EDUCAÇÃO INFANTIL:
UMA REFLEXÃO A PARTIR DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

CURITIBA

2016

MARIÁ DO CARMO VIEIRA

**A COMPLEXIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EDUCAÇÃO INFANTIL:
UMA REFLEXÃO A PARTIR DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Especialização em Educação, Pobreza e Desigualdade Social, do Setor de Educação, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof Rosa Elena Bueno

CURITIBA

2016

A complexidade dos direitos fundamentais na educação infantil: Uma reflexão a partir da atuação do conselho tutelar

Mariá do Carmo Vieira

RESUMO

Os estudos aqui apresentados são frutos do curso de Especialização em Educação, Pobreza e Desigualdade Social, bem como da minha experiência na área de serviço social. As experiências vivenciadas no processo de formação dos profissionais do serviço social levou à necessidade de propor um aprofundamento nas reflexões a respeito do papel do assistente social junto ao conselho tutelar na garantia da permanência dos estudantes na educação. O método de pesquisa utilizada poder ser considerada uma observação participante em um Conselho Tutelar em um município do Estado do Paraná. Realizou-se pesquisa bibliográfica em banco de teses da CAPES, de Universidades Federais e artigos de periódicos. Para fundamentação teórica, utilizou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente /1990, a Constituição Federal /1988. Das conclusões, é importante frisar a necessidade da família, da escola, do conselho tutelar e demais membros da rede de proteção atuar em conjunto para que a garantia do direito à educação não só o acesso, mas a permanência sejam de fato concretizadas.

Palavras-chave: Educação, Conselho Tutelar, Serviço Social.

1 INTRODUÇÃO

A escola é uma instituição com significativa influência na vida dos indivíduos e da sociedade. É um espaço social caracterizado pela presença de situações diversas provocadas pelo modo de vida em sociedade, que se conflituam no cotidiano escolar.

Historicamente, as concepções de infância, direitos das crianças e educação infantil foram modificando-se em decorrência das transformações econômicas, políticas, sociais e culturais ocorridas na sociedade, ocasionando a implantação de determinadas políticas públicas para a infância vinculadas às diferentes esferas de atuação governamental, como a assistência social, a saúde e a educação.

Dentre os fatores que contribuíram para o aumento da demanda do atendimento da educação infantil no país, podem-se citar o avanço científico sobre o desenvolvimento infantil, a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, especialmente em seus primeiros anos de vida.

Atualmente, o reconhecimento da criança enquanto sujeito social e histórico, detentora de direitos sociais, faz da educação infantil uma exigência social, ocupando no cenário da educação brasileira um espaço significativo e relevante.

Em relação às políticas de atenção à infância, inaugurou um novo momento na história da legislação infantil, ao reconhecer a criança como cidadã, determinando a redefinição das funções e objetivos das instituições de atendimento às crianças.

A Constituição Federal de 1988, em relação às políticas de atenção à infância, inaugurou um novo momento na história da legislação infantil ao reconhecer a criança como cidadã.

Nos primeiros códigos de menores, a população infante juvenil não era vista como pessoa em desenvolvimento e nem portadora de direitos, sendo que somente após a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) seus direitos foram reconhecidos, consagrando o princípio da prioridade absoluta.

Assim, o ECA promove a proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando-lhes direitos e deveres, possibilitando a conquista de melhores condições de vida. O sistema de garantia de direitos previsto no ECA promove e protege os direitos garantidos em lei, sendo que para a alcance dos seus objetivos necessita de articulação entre suas mais diversas instancias.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é um dos componentes deste sistema de garantia, sendo a instancia que tem como atribuição deliberar sobre as políticas sociais, possibilitando a participação popular na gestão das mesmas. Desta forma, seu bom funcionamento é essencial para a efetivação dos direitos previstos no Estatuto. Logo, pode-se observar o quanto é fundamental que o Conselho esteja cumprindo com suas determinações, para que sejam desenvolvidas políticas públicas eficazes, eficientes e efetivas.

A presente pesquisa de cunho bibliográfico tem como objetivo entender a complexidade dos direitos fundamentais na educação infantil: Uma reflexão a partir da atuação do conselho tutelar.

Conforme Minayo (2000, p.21), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significações, aspirações, crenças, valores e atitudes, contribuindo dessa forma para uma compreensão adequada de certos fenômenos sociais de relevância no aspecto subjetivo. Possibilita aos participantes da pesquisa expressar suas percepções e representações, valorizando o conteúdo apresentado pelos sujeitos.

Dessa forma, apresentaremos: A criação do ECA; a instauração do conselho tutelar; os direitos fundamentais da criança; a educação como um direito fundamental.

Diante desses tópicos propostos faremos uma reflexão sobre como os direitos das crianças estão sendo efetivados no cotidiano das creches, e qual a contribuição dos profissionais que atuam no âmbito dessas instituições para a legitimidade da cidadania da infância.

Por acreditar na importância de aprofundar o estudo sobre essa problemática é que procuraremos compreender os direitos de proteção a crianças a partir da educação infantil intendendo que as crianças são sujeitos de direitos nesses espaços institucionais.

1.1 Criação do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA)

A Constituição de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, e na Política Nacional de Educação Infantil, reafirmada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em 1996, sabe-se que muitos desafios se fazem presentes, na implantação de políticas públicas comprometidas com a infância, no Brasil, principalmente quando se trata de uma política de Educação Infantil que conceba o direito das crianças e valorize o desenvolvimento humano e, sobretudo, da construção da cidadania.

O Estatuto, podemos dizer assim, tem sua vida inspirada no acolhimento da Doutrina de Proteção Integral, que passa a entender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, que necessitam de uma proteção especial, que é devida pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está consolidado em 267 artigos que tratam dos: direitos fundamentais; prevenção à ocorrência de ameaça ou violação dos direitos; política de atendimento; medidas de proteção; prática de ato

infracional; medidas pertinentes aos pais ou responsáveis; Conselho Tutelar; acesso à Justiça; crimes e infrações administrativas.

A Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, do ECA artigo 4º parágrafo único dispõe:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, 1990).

Para Veronese e Costa (2006):

Sem dúvida nenhuma, um dos avanços do Estatuto foi à abertura do espaço para a denúncia e o ressarcimento de qualquer fato que viole os direitos de crianças e adolescentes. Sendo soberanos os direitos traduzidos na nova legislação, não podem, segundo o preceito legal, ser violados ou ameaçados. Quando ocorrer violação ou ameaça a esses direitos, o maior responsável pelo resgate e ressarcimento é o Estado em qualquer uma de suas esferas. (Veronese e Costa, 2006, p. 61).

Dessa forma, reconhecido o interesse superior da criança e estabelecida à responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, é dever destes a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. Assim como os direitos da criança e do adolescente que são assegurados constitucionalmente o ECA, trata também das diretrizes da política de atendimento da Criança e do Adolescente. Art. 88 inciso II: criação de conselhos municipais, estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, asseguradas a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais.

O Sendo assim o ECA “preconiza a promoção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente e, para tanto, propõe: descentralizar e democratizar o processo decisório de gestão de políticas, universalizar e humanizar o atendimento a criança e adolescentes, modernizar o aparato jurídico-legal do Estado”. O ECA surge para defender uma criança ou um adolescente com seu direito à educação violado, situação de irregularidade dos que devem cumprir o seu direito: sejam os pais que não cumprem seus deveres de encaminhá-la à escola e de acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, seja a sociedade que não assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, seja o Estado que não garante o acesso à escola pública e gratuita mais próxima de sua residência.

Segundo os pressupostos de Kaminski (2002) “crianças ou adolescentes são sujeitos de proteção do seu direito ameaçado ou violado, algo que, em última instância, deverá ser alcançado através de uma aplicação de medidas administrativas do Conselho Tutelar ou judiciais da autoridade judiciária”.

Costa (1990) contribui dizendo que com o Código de Menores o problema da infância e da adolescência era simplificado em menor pobre, abandonado, delinquente, situação irregular, assistencialismo e controle estatal, representado, este, pela figura do todo-poderoso Juiz de Menores. Entretanto, com o Estatuto da Criança e do Adolescente os problemas de infância e adolescência passaram a ser a responsabilidade coletiva, participativa, complexa, articulada, em que a criança e o adolescente são credores de direitos, que devem ser assegurados, com absoluta prioridade, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público.

A partir de inúmeras mudanças os legisladores federais promoveram a utilização das palavras criança e adolescente, que substituíram o termo Menor e a substituição do termo Código pelo novo termo Estatuto, o que segundo um dos proponentes da mudança, foi assim explicado:

Aqui consta o título de Código do Menor, mas as pessoas, os líderes, os prelados, os pastores, as assistentes sociais preferem a palavra ‘estatuto’ – não sou advogado, mas me parece que ‘código’, aqui, no Brasil, tem o sentido de coibir, de colocar proibições, de punir, e ‘estatuto’ representa mais os direitos da criança. Essas entidades, já começam a pedir que, em vez de código, se coloque a palavra ‘estatuto’ e se garantam amplos direitos, se apliquem recursos, para que essas crianças sejam, efetivamente, recuperadas, que elas possam ter educação, como as outras crianças têm, que possam não viver só da mendicância e não comecem a perder sua dignidade logo no início de sua infância, quando, atiradas à rua, são submetidas a todo tipo de vexame, quase tratadas como animais, certamente tratadas de maneira pior do que os animais domésticos da classe média e da classe média-alta brasileira. (Senador Gerson Camata, em sessão de aprovação do Projeto de Lei do Estatuto (PLS nº 193/89), (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Senado Federal, 31 de maio de 1990).

Em decorrência dos princípios constitucionais conforme explicita Sêda (1996) da descentralização político-administrativa e da participação popular surgem os Conselhos Municipais, estaduais e Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos dispostos. O Conselho Tutelar também entra aqui, sendo um órgão integralmente composto por pessoas da sociedade, autônomo e naturalmente coletivo, não-jurisdicional, com a função precípua de defender o cumprimento da Lei que define direitos às crianças e aos adolescentes e afirma deveres à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei n 8.069/90, vem consolidar os direitos da criança e do adolescente, estabelece que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, e não mais objeto da norma, sendo totalmente remodelada a Justiça da Infância e da Juventude, abandonando o conceito de menor como subcategoria da cidadania.

A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado. Para o Estatuto, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela compreendida entre doze e dezoito anos. O objetivo é a proteção dos menores de 18 anos, proporcionando a eles um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade.

A criança é reconhecida como um sujeito ativo, competente, com potencialidades a serem desenvolvidas desde o nascimento; sujeito que aprende e constrói conhecimentos no processo de interação social. Essa construção da infância segundo Dahlberg, Moss & Pence(2003) implica o reconhecimento de que:

A infância é construção social elaborada para e pelas crianças em um conjunto ativamente negociado de relações sociais. Embora a infância seja um fato biológico, a maneira como ela é entendida é determinada socialmente; a infância como construção social é sempre contextualizada em relação ao tempo, ao local e à cultura, variando segundo a classe, o gênero e outras condições socioeconômicas. Por isso, não há uma infância natural nem universal, nem uma criança natural ou universal, mas muitas infâncias e crianças; as crianças são atores sociais, participando da construção e determinando suas próprias vidas, mas também a vida daqueles que as cercam e das sociedades em que vivem, contribuindo para a aprendizagem como agentes que constroem sobre o conhecimento experimental. Em resumo, elas têm atividade e função; os relacionamentos sociais e as culturas das crianças são dignos de estudo por direito; as crianças têm voz própria e devem ser ouvidas de modo a serem consideradas com seriedade, envolvendo-as no diálogo e na tomada de decisões democráticas, e para se entender a infância: as crianças contribuem para os recursos e para a produção sociais, não sendo simplesmente um custo e uma carga; os relacionamentos entre os adultos e as crianças envolvem o exercício de poder (assim como a expressão do amor). É necessário considerar a maneira como o poder do adulto é mantido e usado, assim como a elasticidade e a resistência das crianças a esse poder. (DAHLBERG, MOSS & PENCE, 2003, p.71).

Entende-se a partir dessas argumentações de Dahlberg, Moss & Pence (2003) que deve estar vincula a questão da educação infantil na formação do cidadão, reconhecendo a criança como cidadã. Com isso, a formulação da política de educação infantil reconhece o direito das crianças pequenas à educação,

valorizando o papel da infância no desenvolvimento do ser humano e, sobretudo, a importância da educação na construção da cidadania. Sendo assim, a Lei Orgânica da Assistência Social de 1993, vem complementar e reafirmar o papel do Estado na atenção à infância, em seu artigo 4º, enfatiza a universalização dos direitos sociais e a importância da integração das políticas de educação, saúde e assistência.

No ano de 1997, foi editado o documento Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças, enfatizando a importância da educação infantil na defesa dos direitos das crianças. O documento apresenta o seguinte quadro de direitos a serem assegurados em creches e pré-escolas:

Nossas crianças têm direito à brincadeira.
Nossas crianças têm direito à atenção individual.
Nossas crianças têm direito a um ambiente aconchegante, seguro e estimulante.
Nossas crianças têm direito ao contato com a natureza.
Nossas crianças têm direito à higiene e à saúde.
Nossas crianças têm direito a uma alimentação sadia.
Nossas crianças têm direito a desenvolver sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão.
Nossas crianças têm direito ao movimento em espaços amplos.
Nossas crianças têm direito à proteção, ao afeto e à amizade.
Nossas crianças têm direito a expressar seus sentimentos.
Nossas crianças têm direito a uma especial atenção durante seu período de adaptação à creche.
Nossas crianças têm direito a desenvolver sua identidade cultural, racial e religiosa.
(BRASIL, 1997, p.11)

Ao reconhecer a importância da qualidade do atendimento das instituições de educação infantil, as Diretrizes Curriculares reafirmam a necessidade de qualificação dos profissionais envolvidos no trabalho educativo com as crianças, pois, para transformar espaços institucionais em espaços de exercício da cidadania das crianças é necessário que os profissionais estejam qualificados para a defesa e promoção dos direitos da infância.

2. Instituição do Conselho tutelar

O Estatuto (ECA, 1990) diz que o Conselho Tutelar é um órgão municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto à importância do Conselho tutelar Silva (1996) afirma que é notável que setores importantes do

sistema judiciário, político e social estejam lutando em sua defesa e seu aperfeiçoamento, para garantir aquelas conquistas que a legislação brasileira (ECA) veio consolidar articulações para os contextos de atendimento à criança e ao adolescente. O Conselho Tutelar não é definido pelo Estatuto como uma pessoa jurídica, Exerce uma função no município, ao lado de outros órgãos que exercem suas próprias funções. O Estatuto, aprovado por lei federal, diz que esse órgão, depois de criado, passa a integrar definitivamente a estrutura do organismo municipal. O mandato de seus conselheiros é eventual por três anos, com possibilidade de serem renováveis por mais três. O Conselho permanece, no município, como serviço público essencial à garantia dos direitos de crianças e adolescentes eventualmente ameaçados ou violados em seus direitos.

Hoje, o Conselho Tutelar de acordo com Sêda (1996) é uma estrutura representativa da sociedade com poderes para agir contra o próprio Estado e/ou a família, sempre que um direito ou necessidade básica esteja sendo violado ou sob ameaça. O Conselho Tutelar conforme explicita Sêda (1996) cumpre um papel cabe a ele tomar as devidas providências para que os direitos da criança e do adolescente sejam atendidos, por exemplo, a falta de creche que é um problema muito recorrente em todo o país. Seu objetivo principal é zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, providenciando para que os ambientes sociais em que os jovens transitam sejam adequados ao seu desenvolvimento sadio.

Com isso, o Conselho Tutelar deve garantir que a criança participe da escola, do sistema de saúde e de todos ambientes que venham a colaborar com o seu desenvolvimento. Todos são contextos nos quais suas interações são diretas, sem intermediações na sua vida e em sua forma de viver a infância.

O ECA (1990) prossegue regendo que o Conselho tutelar deve também: “requisitar os serviços sociais públicos ou comunitários, diante das limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos; encaminhar a família, a criança ou o adolescente ao(s) serviço(s) de assistência social que executa (m) o(s) programa(s) que o caso exige; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial; acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, particularmente diante das situações que exigem tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo; chamar a atenção dos responsáveis pelos serviços de

saúde para o direito de prioridade absoluta das crianças e adolescentes” (CF, art. 227 e ECA, art. 4); Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos; Abrigo em entidade; “Encaminhar criança ou adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de abrigo” (ECA, art. 92), sempre como medida provisória e preparadora de sua reintegração em sua própria família ou, excepcionalmente, em família substituta; comunicar a medida imediatamente à autoridade judiciária; acompanhar o caso sistematicamente para garantir e promover a transitoriedade e provisoriedade do abrigo em entidade, requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos de assistência social.

Em relação aos direitos fundamentais da criança à educação, na tentativa de matricular a crianças em idade escolar em creches, pré-escola e escolas, e forem negados, os pais ou responsáveis podem acionar o conselho tutelar ou o judiciário. O conselho tutelar apoia-se no ECA (1990) em relação à educação que rege:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer à instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (ECA, 1990, Art. 53).

Creches para crianças de 0 a 3 anos, apesar de ser uma etapa da Educação Básica, não mais ligada à Assistência Social, a creche não é obrigatória no Brasil uma vez que a faixa etária em que a criança deve estar matriculada em uma unidade de ensino vai dos 4 aos 17 anos, mas por se tratar de um direito constitucional, o poder público é obrigado a garantir vaga se há demanda.

Nesse sentido, pode ocorrer contribuição do Conselho Tutelar na elaboração da política pública. Sendo responsável pelo atendimento direto de várias situações que se verificam no ambiente escolar, reúne elementos indispensáveis que podem contribuir para a definição de uma determinada política.

Assim, Elias (1994) afirma que mesma forma deve assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, também tem subsídios para uma proposta de política pública educacional a ser deliberada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. A educação como política social básica deve ser garantida a todos e por todos. Os conselheiros tutelares são também

responsáveis pela sua garantia. E este trabalho não pode ser isolado, mas articulado e em conjunto com os conselhos de direitos, bem como com a comunidade e demais atores sociais.

3. Educação: Um direito fundamental

A atual Constituição Federal, no artigo 227, estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, a educação. Para facilitar a compreensão da referida norma e torná-la executável, o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou, em capítulo específico, do direito à educação estabelecendo seus objetivos, os direitos dos educandos, as obrigações do Estado, dos pais e dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental (ECA, Cap. IV - arts. 53 a 59).

De acordo com Veronese (2008) até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo, a única ação do poder público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação.

O direito a educação de qualidade como direito de todos os cidadãos é reconhecido constitucionalmente, segundo o Artigo 205 da Constituição de 1988: “A educação, direito de todos é dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Os Referenciais Curriculares para a Educação Infantil (Brasil, 1998)” profere que a criança deve ser educada em instituições compostas por profissionais comprometidos com as práticas pedagógicas respeitando as diversidades culturais, em ambientes de cuidados que proporcione condições de pleno desenvolvimento, respeitando os direitos das crianças”. Atualmente, cidadania requer um cidadão que conheça e lute por seus direitos, mas que também tenha ciência de suas obrigações, de seus deveres.

A educação figura na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental do ser humano, de acordo com Muller (2011) busca conferir suporte ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Este direito está expresso nos art. 205 a 214 da Constituição Federal de 1988, na Lei 9.394/90 (Lei de Diretrizes da

Educação) e na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A Lei de Diretrizes da Educação Nacional, conhecida como Lei Darcy Ribeiro, reafirma a obrigação solidária do Poder Público, da família e da comunidade na busca de garantir a educação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (2000) afirma explicitamente que a educação deve “visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos (...)”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança afirma ainda, sobre o tipo de educação a que todas as crianças têm direito, que esta deve: “Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades” e “preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena”.

Muller (2011) nos esclarece conforme descrito no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente que o Estado buscará a efetivação do Direito à educação, assegurando o ensino fundamental gratuito e universal a todos (inciso I), com acesso a “programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (inciso VII). Ainda, será oferecido atendimento especializado aos portadores de deficiências (inciso III), e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade (inciso IV). A não oferta do ensino obrigatório importa em responsabilização da autoridade competente (§ 2º). Fazendo alusão ao § 3º do artigo 54 do ECA, Machado (2003) ressalta a prestação positiva imposta ao Estado em assegurar o direito à educação, não bastando a oferta de vagas, “a Constituição exige do Estado o recenseamento de crianças e adolescentes em idade escolar, que proceda a chamada deles e que zele, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.

Veronese e Oliveira (2008) esclarecem:

Ser o direito de aprender, explícito no direito ao acesso à educação regular, um dos direitos humanos fundamentais. Isto se deve a relação existente entre educação e cidadania. Cidadania entendida como “[...] um exercício contínuo de reivindicação de direitos. Como reivindicar o que não se conhece? Daí decorre a necessidade de investimento em educação [...]”. Ainda, sendo crianças e adolescentes sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento, a educação se tornou um direito

indisponível, um requisito indispensável para garantir o crescimento sadio, nos aspectos físico, cognitivo, afetivo e emocional. (VERONESE E OLIVEIRA, 2008, p. 67).

Logo, a educação é um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação onde a própria frequência à escola deve ser fiscalizada pelo poder público, família e sociedade. Contudo, segundo Custódio (2009) existem programas de combate à infrequência escolar que em conjunto com as escolas, Conselho Tutelar, Ministério Público e sistema de justiça garantem a frequência plena e integral de todas as crianças e adolescentes à escola. É importante, portanto, que todos aqueles que estejam engajados neste combate saibam que o direito à permanência na escola está juridicamente tutelado no Estatuto da Criança e do Adolescente, abrindo assim possibilidades novas na luta pela equalização do acesso a esse instrumento básico da cidadania, que é a educação.

3.1 Instauração da Educação Infantil no Brasil

O surgimento das instituições de educação infantil às novas exigências educativas resultantes das relações produtivas advindas da sociedade industrial. O contexto histórico do surgimento dessas instituições é ainda marcado por mudanças no interior da organização familiar. Como destaca Bujes (2001):

[...] o que se pode perceber é que existiram para justificar o surgimento das escolas infantis uma série de ideias sobre o que constituía uma natureza infantil, que, de certa forma, traçava o destino social das crianças (o que elas viriam a se tornar) e justificar a intervenção dos governos e da filantropia para transformar as crianças (especialmente as do meio pobre) em sujeitos úteis, numa sociedade desejada, que era definida por poucos. De qualquer modo, no surgimento das creches e pré-escolas conviveram argumentos que davam importância a uma visão mais otimista da infância e de suas possibilidades, com outros objetivos do tipo corretivo, disciplinar, que viam principalmente nas crianças uma ameaça ao progresso e à ordem social. (BUJES, 2001, p.15)

Bujes (2001) também ressalta sobre o surgimento das instituições de educação infantil:

[...] o que se pode notar, do que foi dito até aqui, é que as creches e pré-escolas surgiram a partir de mudanças econômicas, políticas e sociais que ocorreram na sociedade: pela incorporação das mulheres à força de trabalho assalariado, na organização das famílias, num novo papel da mulher, numa nova relação entre os sexos, para citar apenas as mais evidentes. Mas, também, por razões que se

identificam com um conjunto de ideias novas sobre a infância, sobre o papel da criança na sociedade e de como torná-la, através da educação, um indivíduo produtivo e ajustado às exigências desse conjunto social. (BUJES, 2001, p.15)

A origem da instituição está atrelada ao desenvolvimento do capitalismo, da industrialização e da inserção da mulher no mercado de trabalho. A esse respeito, Didonet (2001) esclarece:

As referências históricas da creche são unânimes em afirmar que ela foi criada para cuidar das crianças pequenas, cujas mães saíam para o trabalho. Está, portanto, historicamente vinculada ao trabalho extradomiciliar da mulher. Sua origem, na sociedade ocidental, está no trinômio mulher-trabalho-criança. Até hoje a conexão desses três elementos determina grande parte da demanda. (DIDONET,2001, p.12).

A história das instituições de educação infantil não pode ser compreendida ausente da história da sociedade e da família. Segundo Merisse (1997, p.31), a história das creches no Brasil deve ser compreendida no contexto da história das políticas públicas para a infância, tendo implicações diretas para os períodos históricos que marcaram a realidade brasileira e a relação entre a organização do Estado e da sociedade.

O atendimento em creches e pré-escolas como direito social das crianças se afirma no Brasil por meio da Constituição de 1988, com o reconhecimento da Educação Infantil como dever do Estado com a Educação. Durante o processo de movimentos de redemocratização do país das lutas dos próprios profissionais da educação. Atualmente, têm se mostrado prioritárias as discussões sobre como orientar o trabalho junto às crianças de até três anos em creches e como assegurar práticas junto às crianças de quatro e cinco anos que prevejam formas de garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

No Brasil, segundo Merisse (1997) a educação das crianças até 6 anos de idade é denominada educação infantil com atendimento em creches e pré-escolas. Uma das conquistas em relação às discussões sobre a Educação Infantil e suas garantias segundo Brasil (2010) foi à elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, criada em 2008, pela Coordenação Geral de Educação Infantil do MEC estabeleceu, com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), convênio de cooperação técnica para a articulação de um processo nacional de estudos e debates sobre o currículo da Educação Infantil. Disso resultou uma série de documentos, dentre eles “Práticas cotidianas na Educação Infantil: bases para a reflexão sobre as orientações curriculares”

(MEC/COEDI, 2009). Esse processo serviu de base para a elaboração de “Subsídios para as Diretrizes Curriculares Nacionais Específicas da Educação Básica” (MEC, 2009), texto encaminhado ao Conselho Nacional de Educação pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

O processo de elaboração das Diretrizes conforme explana Brasil (2010) incorporou as contribuições apresentadas por grupos de pesquisa e pesquisadores, conselheiros tutelares, Ministério Público, sindicatos, secretários e conselheiros municipais de educação, entidades não governamentais e movimentos sociais que participaram das audiências e de debates e reuniões regionais.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2010) passam a nortear que:

É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil. A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental. As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças. (DCN, 2010, p.15).

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2010) a educação Infantil trata-se primeira etapa da educação básica, oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição. Dados esses regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. É dever do Estado, garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2010) explana a concepção de Educação Infantil sendo uma ação pedagógica que visa à aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que devem ser norteados por uma Proposta pedagógica ou projeto político pedagógico orientador das ações da instituição e definição de metas elaborado num processo coletivo, com a participação da direção, dos professores e da comunidade escolar.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2010) garante que a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que se cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

Oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais; assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias; e possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto à ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas; a fim de promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância. (DCN, 2010, p. 17).

Construindo assim, no âmbito da Educação Infantil novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

A creche, centrada na criança como sujeito de educação, expressa, em seu objetivo educacional, a importância da infância para o desenvolvimento do ser humano, reconhecendo a amplitude do seu espaço educativo, aberto a todas as crianças, independentemente do trabalho materno extradomiciliar. Nesse sentido, “[...] a creche organiza-se para apoiar o desenvolvimento, promover a aprendizagem, mediar o processo de construção de conhecimentos e habilidades, por parte da criança, procurando ajudá-la a ir mais longe possível nesse processo” (DIDONET, 2001, p. 15).

Segundo Andrade & Oliveira (2008) a creche foi reivindicada, também, pela população de classe média, visto que, somada à necessidade de trabalho feminino, seu caráter educativo foi reconhecido por essa classe, aspecto que reforça o que apontamos anteriormente, a saber, o fato de que a identidade institucional das creches era, cada vez mais, tomada como intimamente ligada às instituições eminentemente educativas, o que contribuiu, sobremaneira, para sua legitimação como extensão do direito universal à educação das crianças de zero a seis anos e espaço de Educação Infantil, complementar à educação familiar.

Kramer (2003b) considera crucial a atenção às políticas para a infância, visto que a educação da criança pequena não é somente um direito social, mas direito humano.

[...] a educação da criança pequena é direito social porque significa uma das estratégias de ação (ao lado do direito à saúde e à assistência) no sentido de combater a desigualdade, e é direito humano porque representa uma contribuição,

dentre outras, em contextos de violenta socialização urbana como os nossos, que se configura como essencial para que seja possível assegurar uma vida digna a todas as crianças. (KRAMER, 2003b, p.56).

Recentemente, a presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 12.602/12, do Senado, que institui a Semana Nacional da Educação Infantil. Pela proposta, a data será comemorada no dia 25 de agosto, Dia Nacional da Educação Infantil. A data é uma homenagem ao nascimento da fundadora da Pastoral da Criança, a médica Zilda Arns, falecida em 2010 em um terremoto no Haiti.

Para ministra Maria do Rosário (2013) da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), a criação da data é importante, pois estimulará debates anuais em todo o país sobre os níveis de qualidade da educação infantil brasileira.

Estudos comprovam que quanto mais cedo a criança entra na escola, melhor é o seu desempenho educacional ao longo de toda a sua vida. A importância desta semana é a conscientização da sociedade sobre o direito humano das crianças à educação de qualidade. (ROSÁRIO, 2013, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

O reconhecimento do caráter educativo das creches implica o rompimento de sua herança assistencialista, assim como a definição de propostas pedagógicas para as crianças pequenas que possam garantir a aprendizagem e o desenvolvimento infantil respeitando as particularidades dessa faixa etária. Os espaços ou ambientes educativos das instituições da educação infantil constituem-se em cenários para a produção e reprodução das culturas infantis por serem espaços onde as crianças criam redes de socialização e interação com seus pares e com os adultos.

Ressaltando assim, a importância de a criança interagir com parceiros diversos no contexto das instituições de educação infantil, explorar ambientes, aprender com o lúdico e, gradativamente, ampliar conhecimentos necessários para sua inserção no mundo.

3.2 A importância da Educação Infantil para o desenvolvimento da criança

A movimentação em defesa dos direitos da infância, aliada à luta dos movimentos sociais no país, contrapondo-se ao regime autoritário militar e pela conquista da democracia, culminou com a instauração de um novo campo legal para as políticas de atendimento à infância, em que a criança deixará de ser objeto de

tutela para figurar como sujeito de direitos. Nesse novo campo interessa-nos a discussão do reconhecimento do direito da criança à educação infantil.

Andrade (2010) aponta a trajetória das leis e dos documentos oficiais que regem a educação infantil no Brasil que demonstra que muitos avanços foram conquistados para que a educação infantil fosse reconhecida no quadro das políticas públicas, porém muitos desafios ainda se fazem presentes para que seja oferecida uma educação infantil de qualidade às crianças brasileiras.

O conceito de Educação Infantil como direito social, é relativamente recente na realidade educacional brasileira, pois, as crianças de 0 - 5 anos adquiriram, com a Constituição de 1988, o direito de serem educadas em creches e pré-escolas, na sua comunidade. O caráter do assistencialismo, voltado à prevenção da carência, da doença, da fome, como forma de compensar as mazelas sociais, foi assim rompida. A Constituição e a LDB/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação, representam um grande avanço conceitual, colocando a educação infantil como primeira etapa da educação básica, que tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0-5 anos, com a promoção dos aspectos físicos, psicológicos, sociais, intelectuais e culturais.

Nas Diretrizes Curriculares propostas no ano de 1999, as instituições de Educação Infantil, creches e pré-escolas, são reconhecidas como espaços de construção da cidadania infantil, onde as ações cotidianas junto às crianças devem, sobretudo, assegurar seus direitos fundamentais, devem ser subsidiadas por uma concepção ampla de educação e pelo questionamento constante sobre educação. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2010) conceitua o termo criança para podermos entender as necessidades de uma educação específica para crianças na faixa etária de 0 a 5 anos de idade.

Sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura. (DCN, 2010, p.12).

A legitimidade da creche como instituição de Educação Infantil é reafirmada também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, a qual reitera o direito à educação das crianças de 0 a 6 anos, expresso na Constituição (1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, e na Política Nacional de Educação Infantil (1994).

O artigo 4º da LDB garante o direito gratuito ao atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade. A lei, em seu artigo 29, reconhece a Educação Infantil como primeira etapa da educação básica: Art. 29, A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade. (Legislação, 2004, p.300).

De acordo com a LDB, as instituições de Educação Infantil são conceituadas pelo critério etário: Art. 30 – A educação infantil será oferecida em: I – Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de 0 a 3 anos de idade; II – Pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos. (Legislação, 2004, p. 301).

Dessa forma, as propostas pedagógicas de Educação Infantil asseguradas pelos DCN(2010) ressalta que devem respeitar os seguintes princípios:” Éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades; Políticos dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; Estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais”.

De acordo com Oliveria & Andrade (2008) os espaços educativos como creches e pré-escolas precisam ser espaços acolhedores, seguros, estimuladores, capazes de oportunizar aprendizagens e experiências múltiplas, respeitar as crianças em suas capacidades e necessidades, além de contribuir para o desenvolvimento de suas potencialidades.

As propostas pedagógicas, pautadas em princípios éticos, políticos e estéticos, contemplam o compromisso da Educação Infantil com a educação social das crianças, com o desenvolvimento de relações afetivas e com a construção dos sentimentos de respeito, compreensão e solidariedade, fundamentais para uma sociedade mais humana e democrática. Apresentam, ainda, a necessidade de reconstrução da relação entre as famílias e as instituições de Educação Infantil que, historicamente, foi permeada por uma concepção assistencialista, propulsora de ações preconceituosas e discriminatórias.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil dispõem no artigo 3o, inciso III, que as propostas pedagógicas de creches e pré-escolas devem promover “práticas de educação e cuidados que possibilitem a integração entre

os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo, linguístico e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível”.

Embora o cuidar e o educar sejam contemplados como funções indissociáveis na educação infantil, são funções importantes e necessárias para todas as etapas da educação do ser humano. O cuidar deve favorecer e contribuir para que o outro se desenvolva como ser humano. Implica compromisso e afeto.

Para cuidar é preciso antes de tudo estar comprometido com o outro, com sua singularidade, ser solidário com suas necessidades, confiando em suas capacidades. Disso depende a construção de um vínculo entre quem cuida e quem é cuidado. (BRASIL, 1998, v.1, p.25).

Em relação ao educar, é importante pontuarmos que na educação infantil o educar acontece em um momento específico do desenvolvimento e da educação do ser humano, portanto deve-se considerar a especificidade da ação educativa para o desenvolvimento das crianças. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem no inciso IV:

[...] as propostas pedagógicas das instituições de educação infantil, ao reconhecerem as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e a conviver consigo próprios, com os demais e com o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar, a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã, contribuindo assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores. (BRASIL, 1999, v.1, p.29).

O educar, de acordo com o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, pode ser compreendido como:

Educar significa, portanto propiciar situações de cuidados, brincadeiras e aprendizagens orientadas de forma integrada e que possam contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis de relação interpessoal, de ser e estar com os outros em uma atitude básica de aceitação, respeito e confiança, e o acesso, pelas crianças, aos conhecimentos mais amplos da realidade social e cultural. Neste processo, a educação poderá auxiliar o desenvolvimento das capacidades de apropriação e conhecimento das potencialidades corporais, afetivas, emocionais, estéticas e éticas, na perspectiva de contribuir para a formação de crianças felizes e saudáveis. (BRASIL, 1998, v.1, p.23).

Dessa forma, podemos compreender que o educar implica a elaboração de atividades educativas contextualizadas e intencionais direcionadas ao desenvolvimento das crianças.

Andrade (2010) esclarece dizendo que reconhecer a legitimidade de creches e pré-escolas como instituições educativas e a educação infantil enquanto etapa inicial da educação básica implica o reconhecimento dessas instituições como espaços com funções próprias e específicas, e não meramente como espaços

para suprirem carências ou as crianças terem um lugar para ficarem enquanto os pais trabalham.

A representação da concepção de educação infantil deve ser focada como um trabalho de estimulação ao desenvolvimento infantil é preciso considerar que educar é muito complexo e integra várias dimensões do desenvolvimento humano como cognição, afetividade, saúde, emoção, expressão e cuidados. E isso se dá também por meio da ludicidade, ou seja, o brincar tem um papel fundamental no desenvolvimento da criança e, é destacado como um dos direitos da criança.

Segundo Oliveira (2002), a importância do brincar e do brinquedo pode ser justificada na educação infantil pelos seguintes motivos:

É condição de todo o processo evolutivo neuropsicológico saudável; manifesta a forma como a criança está organizando sua realidade e lidando com suas possibilidades, limitações e conflitos, já que, muitas vezes, ela não sabe, ou não pode, falar a respeito deles; introduz a criança de forma gradativa, prazerosa e eficiente ao universo sócio-histórico-cultural; abre caminho e embasa o processo de ensino/aprendizagem favorecendo a construção da reflexão da autonomia e da criatividade. (OLIVEIRA, 2002, p.15).

O brincar representa um meio real de aprendizagem, possibilitando que os adultos aprendam sobre as crianças e suas necessidades. Podemos até conhecer aspectos importantes do desenvolvimento de uma criança através da maneira como ela brinca.

Segundo Vygotsky (1988) nas instituições de educação infantil, torna-se fundamental a discussão do tempo e do espaço das brincadeiras, visto que o brincar tem sido cada vez mais reduzido no contexto institucional. Os jogos e as brincadeiras devem ser introduzidos na rotina institucional como estratégias fundamentais no processo de aprendizagem das crianças pequenas e não meramente como atividades para “ocupar” um determinado espaço de suas rotinas.

O compromisso com uma educação infantil cidadã implica a organização de uma rotina que permita às crianças o riso, a alegria, a criatividade, a autonomia, o prazer, o lúdico, a descoberta, enfim, o direito de ser criança.

Ao reconhecer a importância da qualidade do atendimento das instituições de Educação Infantil, as diretrizes curriculares reafirmam a necessidade de qualificação dos profissionais envolvidos no trabalho educativo com as crianças, pois, para se pensar em espaços institucionais como espaço de exercício de cidadania das crianças, é necessário que os profissionais estejam qualificados para a defesa e a

promoção dos direitos da infância. Torna-se fundamental que as creches sejam espaços de educação de qualidade, comprometidos com o direito da infância.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Especialmente em relação à Educação Infantil, observamos que a realidade do trabalho em creches ainda reflete, dentre outras questões, a presença de políticas públicas focalizadas, seletivas e compensatórias, expressa pelo número reduzido de creches mantidas pelo poder público, pelo significativo número de crianças à espera de vaga nas instituições, pela predominância de critérios socioeconômicos e do trabalho extradomiciliar materno como critério para preenchimento de vagas, pela falta de profissionais qualificados para o trabalho, pela indefinição e/ou dificuldades orçamentárias encontradas cotidianamente, nas instituições, e pelos embates entre os objetivos pedagógicos propostos e as reais condições de trabalho. “Fazendo das creches um espaço de significativos, singulares e prazerosos encontros humanos – significa caminhar no sentido de qualificar o dia-a-dia das crianças e as relações que hoje se estabelecem entre creches e famílias” (TIRIBA, 2001, p. 79). A respeito do papel social da educação, fomentadas pela experiência do curso de Serviço Social sobre o atendimento das creches fortalecer a ideia de que todas as crianças devem ter o direito a uma educação infantil de qualidade, pautada em um projeto educativo emancipatório, que promova o desenvolvimento de suas potencialidades e contribua para uma participação ativa e efetiva na sociedade. Pude ampliar os estudos sobre a infância e a educação infantil e fortalecer meus ideais sobre os direitos das crianças a um atendimento de qualidade, que respeite suas particularidades de sujeitos em desenvolvimento.

Diante dos argumentos apresentados é que consideramos relevante a discussão acerca das contribuições dos assistentes sociais, no âmbito das creches e dos direitos da infância. Acreditamos que uma ruptura com o assistencialismo somente poderá efetivar-se com uma política institucional comprometida com a cidadania da infância, através da consolidação de novas relações sociais entre os sujeitos.

O trabalho dos profissionais que atuam nas creches deverá romper com os traços assistencialistas, comprometendo-se na construção de práticas

emancipatórias destinadas à formação de cidadãos. É preciso que a formação continuada contribua para um novo olhar à criança e à educação infantil, enfatizando o lúdico no trabalho pedagógico e promovendo que as creches sejam verdadeiros espaços de encontros humanos, aprendizagens, vivências, fantasias e, especialmente, onde possam ser garantidos os direitos não somente de provisão e proteção, mas de participação.

O profissional que atua em creche necessita conhecer as políticas de atendimento à criança e ao adolescente, objetivando uma atuação de qualidade e a garantia de acesso à instituição, para que as famílias da população usuária sejam beneficiadas de acordo com suas necessidades. É fundamental, que seja intensificada a luta pelo reconhecimento da condição da criança como sujeito de direitos, em especial a uma educação infantil de qualidade que assegure a ela a sua condição de ser criança e sujeito protagonista nos espaços institucionais.

O Assistente Social entende a família como uma instituição que merece atenção, já que o trabalho profissional se dá na totalidade, ou seja, para compreender a questão da criança e do adolescente é preciso olhar para o seu meio social e as questões que os envolvem, trabalhando no fortalecimento dessas relações, fazendo com que a família entenda a importância de estar junto de seus filhos na efetivação de seus direitos e no cumprimento de seus deveres. O profissional de Serviço Social, na sua área de atuação deve buscar para que os direitos não só das crianças e adolescente sejam garantidos, mas como de toda sociedade, tendo um compromisso com a qualidade dos serviços prestados pautado no seu projeto ético político e na luta pela emancipação e autonomia dos indivíduos. Portanto, mesmo diante de tantos embates o Estatuto da Criança e do Adolescente, obteve muitas conquistas e ainda hoje trava uma luta constante para que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivados, assim como a garantia de sua formação física e moral no âmbito familiar.

Assim, o Serviço Social deve procurar intervir, de modo a estabelecer metas para que as crianças e suas múltiplas especificidades sejam percebidas como prioridades, e de sorte a inserir os funcionários como parte integrante da instituição. A atuação profissional faz-se, prioritariamente, por meio de instituições que prestam serviços públicos destinados a atender pessoas e comunidades que buscam apoio para desenvolver sua autonomia, participação, exercício de cidadania e acesso aos direitos sociais e humanos.

O trabalho socioeducativo dos assistentes sociais que atuam em creches pré-escolas de educação infantil deverá romper com os traços assistencialistas e comprometer-se com a construção de práticas emancipatórias destinadas à formação de cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação infantil**: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira. **Educação pública e Serviço Social**. In: Revista Serviço Social e Sociedade n. 63. São Paulo: Cortez, 2000. p. 62-75.

ALMEIDA, N. T. de et al. **O serviço social e a educação. Rio de Janeiro**. Em Fordo, Revista do Conselho Regional de Serviço Social – 7a região, n. 3: 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil** / Secretaria de Educação Básica. – Brasília: MEC, SEB, 2010.

ALMEIDA, N. T. de et al. **O serviço social e a educação**. Rio de Janeiro. Em Fordo, Revista do Conselho Regional de Serviço Social – 7a região, n. 3: 2006.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Lei nº 8069, de 19 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. 1988.

BRASIL, Mec. Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, vol1. Brasília: 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa, de 05 de outubro de 1988.

_____. Diário Oficial da União, de 31 de maio de 1990.

_____. Lei Federal nº 6.697 (Código de Menores), de 10 de outubro de 1979.

_____. Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13 de julho de 1990.

BARRETO, M.I. **As organizações sociais na reforma do Estado brasileiro**. In: PEREIRA, L.C.; GRAU, N.C. O público não estatal na reforma do Estado. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

BUJES, M. I. E. **Escola infantil: pra que te quero?** In: CRAIDY, C., KAERCHER, G. E. Educação infantil: para que te quero? Porto Alegre: Artmed, 2001.

CALS, Carlos Roberto; GIRÃO, Ivna; MOREIRA; Márcio Alan. **Direitos de Crianças e Adolescentes**: Guia de Atendimento. Fortaleza, 2007.

CAMPOS, Maria Malta. **Crerios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianas** / Maria Malta Campos e Fúlvia Rosemberg. – 6.ed. Brasília : MEC, SEB, 2009.

CAMARDELO, A. M. Estado, **educaão e servio social: relaões e mediaões no cotidiano**. Servio Social & Sociedade, São Paulo, ano 15, n. 46, p. 138-162, dez. 1999.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianas esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CURY, C. R. J. A educaão Infantil como direito. In: **BRASIL. Ministério da Educaão e do Desporto**. Secretaria de Educaão Fundamental. Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituies de educaão infantil. Brasília, DF, 1998.

DAHLBERG, G., MOSS, P., PENCE, A. **Qualidade na educaão da primeira infncia: perspectiva pós-moderna**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

DECLARAÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC: / Ed. 005. Rio: 2000.

DIDONET, V. Creche: **a que veio... para onde vai...** Em **Aberto**, Brasília, DF, v. 18, p. 73,p. 11-28, jul. 2001.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FRIZZO, Kátia Regina; SARRIERA, Jorge Castellá. **Conselho Tutelar e comunidade: o impacto dos conselhos nas prticas sociais com crianas e adolescentes**, apresentada ao Programa de Pós-Graduaão em Psicologia da PUCRS, 2004.

GOHN, M. G. **Movimentos sociais e educaão**. São Paulo: Cortez, 2001.

GUERRA, V. A. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3a ed. Rev. e amp. São Paulo: Cortez; 1998.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De Menor a Cidadão**, Belo Horizonte: Ministério da Aão Social, Centro Brasileiro para a Infncia e Adolescência (CBIA), 1990.

HADDAD, L. **A creche em busca de identidade**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1993.

KAMINSKI, André Karst. O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional: Proteção ou Punição?. Canoas: ULBRA, 2002.

KISHIMOTO, Tizuko Morchida. **Educaão Infantil: Problemas e Perspectivas**. In **Anais de Políticas Públicas: Diretrizes e Necessidades da Educaão Básica**. Unesp: II Encontro de Educaão do Oeste Paulista, Presidente Prudente/SP: 2000.

KRAMER, S. (Org.). **Infncia e educaão infantil**. Campinas: Papyrus, 1999.

_____. A política da pré-escola no Brasil: a arte do disfarce. Rio de Janeiro: Achiamé, 2003a.

_____. Direitos da criança e projeto político pedagógico de educação infantil. In: BAZILIO L. C., KRAMER, S. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2003b.

KOIKE, M.M.S. Jubileu de Ouro. Cadernos ABESS Nº 7. São Paulo: Cortez, 1997.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MAGALHÃES, S. M. Avaliação e linguagem: **relatórios, laudos e pareceres**. São Paulo: Veras; Lisboa: CPIHTS, 2003.

MERISSE, A. **Origens das instituições de atendimento à criança pequena: o caso das creches**. In: _____ et al. Lugares da infância: reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato. São Paulo: Arte & Ciência, 1997.

MINAYO, M. C. de S. Ciência, técnica e arte: **o desafio da pesquisa social**. In: _____. (Org.). Pesquisa social. 17.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

ROCHA, M. A. M. **Creche para crianças de até dois anos: o que pensar**. Porto Alegre: Dacasa, 1997.

SÊDA, Edson. A a Z do **Conselho Tutelar**. 1 a. Edição. Rio de Janeiro: 1999.

SÊDA, E. **A criança e seu direito**. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia 6 região: 1996.

SILVA, M. N. **A gênese de uma nova instituição: o Conselho Tutelar**. Porto Alegre. Dissertação de mestrado em Serviço Social, Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de Rio Grande de Sul, Porto Alegre, RS: 1996.

OLIVEIRA, Cirlene Aparecida Hilário da Silva; ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa. **A política de atendimento à infância no Brasil**. Educação em Revista, Marília, v.9, n.2, p.1-20, jul.-dez. 2008.

TIRIBA, L. **Pensando mais uma vez e reinventando as relações entre creche e famílias**. In: GARCIA, R. L.; LEITE FILHO, A. (Org.). Em defesa da educação infantil. Rio de Janeiro: SEPE: DP&A, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VYGOTSKY, L. S. **A formação social da mente**. 2.ed. Trad. José Cipolla Neto, Luis Silveira Menna Barreto e Solange Castro Afeche. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos Presidência da República. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/>. Acesso em 17/10/2013.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/conselho/conanda>. Acesso em: 15/10/2013.

Ministério Público do Estado de São Paulo – Área de atuação – Infância e Juventude – Educação - Conselho Tutelar. Disponível em: www.mp.sp.gov.br. Acesso em: 17/10/2013.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em 16/ 10/ 2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 16/10/ 2013.